



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722084/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.035 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO PLEITO.

Tratando-se de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) cujo crédito apontado se refere especificamente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concernente a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 293 a 297 - numeração digital - ND):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 188 a 288) ao Despacho Decisório nº 717, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 4 de junho de 2009 (fls. 185 a 187), que não homologou compensações declaradas na DCOMP nº 25490.36425.010205.1.3.03-0410, nos termos que abaixo transcrevo:

01. Trata-se de processo digital, formalizado em 08/05/2009, para tratamento de Declarações de Compensação Eletrônicas, por meio das quais a Empresa pretende compensar débitos de sua responsabilidade com supostos créditos referentes a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do 3º trimestre de 2004.

02. A tabela abaixo relaciona os débitos informados pelo contribuinte nessas DCOMP:

[...].

03. Os débitos em destaque estão controlados no processo eletrônico de cobrança nº 10580.722944/2009-58, conforme extrato à fl. 183.

04. O contribuinte apresentava, em suas declarações, os seguintes valores para o saldo negativo de CSLL no período em análise:

- Na DCOMP 25490.36425.010205.1.3.03-0410: R\$ 59.218,41;*
- Na DIPJ entregue em 29/06/2005 (fls. 07 a 48): Saldo CSLL igual a zero;*
- Na DCTF (fl. 49): débito apurado de R\$59.218,41.*

05. Em 12/03/2009, o interessado foi intimado a retificar suas declarações, de forma a sanar as divergências apontadas acima (vide Intimação SEORT nº 0137/2009, às fls. 50 a 53).

06. A resposta à Intimação está às fls. 54 a 139. Foram transmitidas as declarações retificadoras: DIPJ (fls. 140 a 181) e DCTF (fl. 182). Nessa DIPJ, a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido resulta em saldo igual a zero no período. Na nova DCTF, o débito apurado de CSLL é R\$ 59.218,41.

Fundamentos

07. Primeiramente, cabe esclarecer que a compensação constitui uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

08. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 74, caput, estabeleceu condições essenciais para que fosse possível a efetivação da compensação por parte do contribuinte, conforme abaixo transcrito:

[...].

09. Verifica-se então que a existência de crédito é condição necessária para a compensação. Com base nos créditos é que é efetuado o ajuste de contas entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional.

10. O suposto crédito informado pelo contribuinte em sua Declaração de Compensação refere-se a saldo negativo de CSLL apurado no 3º trimestre de 2004. Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2005, transmitida em 06/04/2009, constata-se que foi apurado, nesse trimestre, saldo de CSLL igual a zero, e não saldo negativo, conforme demonstrativo abaixo, extraído da ficha 18A da DIPJ (vide fl. 148):

Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 59.218,41

Deduções

CSLL retida por Órgão Público Federal (R\$ 59.218,41)

CSLL a pagar: R\$ 0,00

11. Assim, tendo em vista a inexistência de crédito, conforme DIPJ transmitida pelo contribuinte, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas na DCOMP nº 25490.36425.010205.1.3.03-0410.

Decisão

12. Diante do relatório e da fundamentação apresentada e de tudo mais que consta do presente processo, e no uso de competência atribuída pela Portaria DRF/SDR nº 26, de 22 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, DECIDO:

- Não homologar as compensações declaradas na DCOMP nº 25490.36425.010205.1.3.03-0410.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta os argumentos a seguir:

I – DOS FATOS

- o Despacho Decisório não fez justiça à manifestante, por não conceder a compensação do crédito tributário, em função de retenções sobre recebimentos de órgãos governamentais;

- anexou-se, no intuito de instruir a análise dos direitos creditórios, a planilha sob o título de “Comprovantes de Pagamento e Retenções na Fonte”, expedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, planilha esta que prova todas as retenções sobre recebimentos de 2 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005, e ainda planilha “Conta Corrente”, que ilustra os direitos creditórios (retenções na fonte, Darf pagos a maior) e os débitos decorrentes de compensações (Dcomp e/ou PerDcomp) ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 (anexo 2);

- a origem do saldo remanescente do “Conta Corrente” de compensação de “Dcomp e PerDcomp”, é anexado ao processo em epígrafe, cujo crédito foi de fato reconhecido pela DRF nos autos dos processos 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, que, em nenhum momento, foi exigida DIPJ retificadora, e simplesmente foram aceitos os valores registrados na contabilidade, na conta “IRPJ

pago a maior” e/ou “CSLL pago a maior”, recomendamos que seja analisado o Acórdão DRJ/SDR nº 08010 de 1º de setembro de 2005 (anexo 3);

– como já arguido na resposta à intimação SEORT/SDR nº 0137/2009, jamais o poder tributante chegará a uma conclusão aprazível, se continuar delimitando os créditos só do período ano-calendário, sem observar os saldos direitos creditórios de processos já julgados, citados no tópico anterior, e se pautar somente nos créditos do ano-calendário extraídos da ficha 14A da DIPJ AC. 2004, EX. 2005, e desprezar lançados de IRPJ pago a maior, registrados na contabilidade;

– comprovação dos valores informados nos Demonstrativos “Comprovante de Retenções de Imposto de Renda” e “Relação de Cedentes Pagos – Terrabrás”, emitidos pelo DNER (extinto) e DNIT citados anteriormente, ou seja, juntados os Comprovações de Retenção na Fonte, tendo como fonte tomadora, o Ministério dos Transportes – Grupo Executivo – Portaria MT nº 971/03 – Decreto nº 4803/03 DNER (extinto c/ ofício nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de 22/02/2004, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (anexo 2);

– esclarecimentos da vinculação do crédito informado nas Declarações de Compensação Eletrônicas (Dcomp), citadas no item 04 do Despacho Decisório nº 717/SDR, objeto da presente manifestação de inconformidade não contempla, em que pese as declarações retificadoras (fls. 140 a 181), e bem como as DCTF Retificadoras (fl. 182), o saldo de créditos de períodos anteriores, do AC 2004 contabilizados na conta sob título “IRPJ pago a maior”, cuja movimentação da referida conta pode ser constatada na planilha “conta corrente de compensação” (anexo 3), a qual serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13 (anexo 3);

– esclarecimento quanto às informações prestadas nas Dcomp nº 25490.36425.010205.1.3.03-0410 e comprova e identifica que as Dcomp estão relacionadas com o processo eletrônico 10580.722944/2009-58 (fls. 183), item 3 do Despacho Decisório nº 717 para o período de apuração de 01/07/2004 a 31/09/2004, os créditos serão julgados em conformidade com o descrito no tópico anterior;

II – DA DEFESA

– a empresa é tributada com base no Lucro Presumido desde o AC 2004, sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ trimestralmente em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores. O inciso II do aludido dispositivo legal assegura ao contribuinte o direito à compensação do imposto pago indevidamente ou a maior durante os anos-calendário com o imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração de rendimentos, concedendo-lhe a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior, através de processo específico;

– das razões expendidas no julgamento da instância administrativa, em momento algum foi questionada a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele é bom e confiável, portanto, quanto às questões de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas Dirf ou outra obrigação acessória, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade;

– sendo a fonte pagadora, por imposição legal, obrigada a fazer as retenções de fonte quando efetua os pagamentos, se eventualmente o faz ou não faz o repasse dos valores retidos para a União e deixa de informar alguns desses valores em Dirf, é de se questionar qual a responsabilidade da fonte pagadora nestas situações;

– em uma empresa com múltiplas e complexas relações, querer o fisco lhe negar o direito de compensar os tributos retidos, devidamente comprovados nos extratos bancários e ainda confessados pelo órgão retentor, como no caso do Departamento Nacional de InfraEstrutura de Transportes – DNIT, documento já acostado nos vastos processos nº 10580.007114/0042 e 10580.007115/0013, e a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104 (AC. 2003 e 2004), agora o fazemos novamente (anexo 2), apenas para que se veja a que ponto se chega a má vontade do poder tributante;

– se estes Senhores Julgadores de primeira instância tivessem um mínimo de conhecimento das regras contábeis, teriam refletido um pouco mais sobre as suas decisões;

– o período-base de apuração do imposto de renda é o espaço de tempo delimitado pela legislação tributária, compreendido no ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados econômicos das pessoas jurídicas e calculado o respectivo imposto;

– o ano-calendário é o período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (Art. 220 RIR/99);

– a forma estimada é uma opção, não uma obrigação. O Contribuinte recolhia seus impostos na trimestralidade (art. 1º da Lei nº 9.430/96);

– existe falha no trabalho fiscal, que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial. Por esta razão, não resta alternativa, senão a realização de diligência para confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário;

– em face dos argumentos expostos, conclui-se que resta irrefutavelmente consubstanciado o direito da impugnante em compensar os valores recolhidos com imposto de renda a recolher, em vista da prescrição usualmente alegada pelo Fisco não lograr alcançar os recolhimentos efetuados, conforme todos os argumentos expendidos;

III – DO SOBRESTAMENTO

– pede-se que o processo seja julgado, tendo como lastro o tratamento, os relatórios e os pareceres conclusivos nº 007/2004 e nº 006/2005 – SEORT, que nortearam os processos de nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, por serem de íntima relação de causa e efeito, estão acostados no anexo 3;

IV – DO PEDIDO

Pede-se:

O reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal puro e simples, porquanto a eles o prazo prescricional só se computa a partir da homologação, expressa ou tácita, conforme preceituam os art. 168, 165, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo sido os valores requeridos alcançados pela prescrição que o Fisco pretende opor ao exercício de seu direito;

Pelo exposto, e os precedentes transcritos, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida, por ser esta uma medida de justiça.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 292 - ND):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação quando na apuração do resultado constata-se a existência de Saldo de Imposto (*sic*) a Pagar e não Saldo Negativo de CSLL, este, sim, passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 10/01/2013 (fls. 303 - ND), a tempo, em 08/02/2013, por via postal (fls. 304 - ND), apresenta a interessada Recurso de fls. 305 a 309 - ND, instruído com os documentos de fls. 310 a 376 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Os processos mencionados, de nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, dizem respeito a créditos pleiteados relativos aos **anos-calendários de 1993 a 1999**, conforme segue (fls. 341 e 344 - ND):

Em 25/08/2000, a empresa supra qualificada formalizou o presente processo pretendendo compensação de débitos da COFINS com crédito equivalente a R\$1.198.210,27 (um milhão cento e noventa e oito mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), relativo aos saldos acumulados das contas IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR de períodos anteriores ao ano calendário 1995 até 1999, atualizados monetariamente até 31/12/1999.

Nesta mesma data, foi formalizado processo nº 10580.007115/00-13, através do qual a requerente pleiteou a compensação do PIS correspondente aos anos calendários de 2000 a 2003 com o mesmo crédito postulado no presente processo, sendo instruído o pedido de compensação com o demonstrativo de composição do crédito pretendido e com cópias dos registros do Livro Razão que não haviam sido juntadas a este processo.

[...].

No caso em tela, a solicitação de restituição/compensação refere-se saldos acumulados das contas IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR, oriundos de valores descontados na fonte sobre rendimentos de serviços prestados à empresa pública DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens e de aplicações financeiras nos anos calendários de 1993 a 1999 que não foram compensados pela interessada nas declarações de rendimentos dos períodos em questão face à não apuração de imposto e contribuição devidos.

Processo nº 10580.722084/2009-52
Acórdão n.º 1803-002.035

S1-TE03
Fl. 391

5. Já as planilhas anexadas ao Recurso se referem a um conta-corrente que se estende dos **anos de 1995 a 2011**, abrangendo créditos não só de IRPJ e IRRF, mas de CSLL e até de Cofins (pagamento em duplicidade) (fls. 331 a 338 - ND).

6. Sucede, porém, que se está diante de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) cujo crédito apontado se refere especificamente a **saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, concernente ao **terceiro trimestre de 2004** (fls. 3 - ND):

PER/DCOMP 1.5		
15.128.515/0001-49	25490.36425.010205.1.3.03-0410	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 3º Trimestre / 2004	
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		59.218,41
Crédito Original na Data da Transmissão:		59.218,41
Selic Acumulada:		1,00
Crédito Atualizado:		59.810,59
Total dos débitos desta DCOMP:		59.804,73
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		59.212,60
Saldo do Crédito Original:		0,00

7. A origem do apontado saldo negativo de CSLL é a seguinte (fls. 4 - ND):

PER/DCOMP 1.5		
15.128.515/0001-49	25490.36425.010205.1.3.03-0410	Página 3
CSLL Retida na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.892.707/0001-00		
Código da Receita: 6228 - CSLL - IN/SRF/STN/SFC nº 04/1997		
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM		
Valor:		59.218,41

8. A decisão recorrida, referentemente a retenções de órgãos públicos (DNIT), admitiu, em tese, a quantia de **R\$ 31.888,45** (fls. 299 – ND).

9. Porém, tendo em vista a insuficiência dessas retenções, em face da contribuição devida (R\$ 59.218,41), não lhe foi reconhecido qualquer direito creditório.

10. De todo modo, ainda que se acatasse o valor de R\$ 59.218,41, pleiteado como crédito de IRRF no Per/DComp e na DIPJ, inexistiria qualquer saldo negativo de CSLL.

11. Importante consignar, como o fez a decisão recorrida (fls. 299 e 300 – ND) que:

[...] o IRRF sobre aplicações financeiras e/ou o IR e CSLL retidos na fonte por Órgãos Públicos contribuem para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ, ou de CSLL, mas com ele não se confunde. Somente o saldo negativo de imposto de renda, ou de CSLL, a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, desde que sua base de cálculo englobe as receitas correspondentes ao imposto ou à CSLL retidos na fonte deduzidas do imposto e/ou CSLL devidos.

12. Há que se ressaltar, por oportuno, que a “delimitação dos créditos só do período ano-calendário” (sic) (fls. 307 – ND) foi feita pela própria Recorrente, quando da apresentação de seu Per/DComp, e não pelo poder tributante, como alegado.

13. Assim, não cabe qualquer irresignação quanto a esse ponto.

14. É que, tratando-se de Per/DComp cujo crédito apontado se refere especificamente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concernente a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.

15. Observa-se, por outro lado, que a planilha “conta corrente de compensação” não serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, como afirmado pela Recorrente, mas sim os documentos expedidos, à época, pela fonte retentora (fls. 354 – ND):

5. ... Quanto aos valores das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos relativos às receitas de serviços prestados ao órgão público federal DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – CNPJ 33.628.717/0001, os documentos anexados na fase litigiosa expedidos pelo órgão que reteve o imposto de renda na fonte, Ofício nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de fl. 814 e demonstrativos de fls. 815 a 821 apontam para valores informados por meio do Sistema SIAF.

16. Além disso, naqueles processos solicitou-se a compensação de saldos acumulados de IRPJ e CSLL de diversos períodos, ao contrário do que aqui ocorreu (terceiro trimestre de 2004).

17. Deve, porém, a repartição de origem rever de ofício a exigência relativa ao valor de R\$ 59.218,41, em face de se tratar de pretensão débito e crédito relativo ao mesmo período de apuração (fls. 298 – ND da decisão recorrida, grifou-se):

Note-se que a compensação à qual foi vinculado o débito de CSLL do 3º Trimestre de 2004 foi feita por meio da Dcomp em análise, ou seja, com o pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ (rectius: CSLL) do mesmo período de apuração, o que, de acordo com a legislação fiscal em vigor, não é possível, e só demonstra que o procedimento da Contribuinte é totalmente equivocado.

Processo nº 10580.722084/2009-52
Acórdão n.º **1803-002.035**

S1-TE03
Fl. 393

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes